

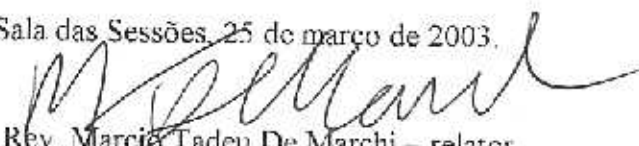
SUPREMO CONCÍLIO  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
COMISSÃO EXECUTIVA 2003


Comissão de Legislação e Justiça V

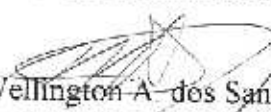
Doc. nº LVIII  
Aprovado 58  
20/03/03  
V. favor. 25/03/03


Quanto aos docs. 157 e 161, do Presbitério de Magé, respectivamente sobre a situação ministerial do Rev. Luiz Humberto Gomes da Silva, e pedido de anulação da jubilação do mesmo ministro, a CE-SC-2003 resolve: 1. Lembrar que Rev. Luiz Humberto foi jubilado por motivo de saúde, conforme resolução CE-SC/IPB-2002-DOC. XIII - Quanto ao Doc. Nº. 178, com a observação de que o referido ministro voltou a trabalhar, delegando-se poderes para a Mesa da CE/SC tratar do assunto em definitivo, o que não ocorreu até agora; 2. Acatar, para elucidação do caso, a informação de que não chegou a tempo a informação de aptidão ao trabalho do referido ministro naquela reunião, o que motivou a decisão acima; 3. ~~Considerar~~ <sup>Tomar</sup> declaração do próprio ministro de que o pedido de jubilação foi irregular, enviado por conta do próprio concílio; 4. Tomar conhecimento de que o ministro está integrado no ministério, ainda que a procura de campo; 5. Revogar o ato de homologação de sua jubilação, comunicando-se ao seu Presbitério, determinando-se as devidas anotações; 6. Lamentar o ocorrido, solicitando ao concílio maior atenção e cuidado no trato com tais matérias. 7. Devolver ao Presbitério de Magé, o Recurso impetrado pelo ministro e irregularmente anexado ao doc. 161, para o devido encaminhamento ao Sinodo Leste Fluminense, tratando de questão financeira entre o Rev. Luiz Humberto e aquele concílio.

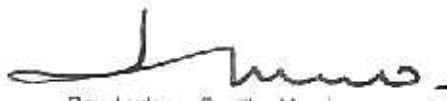
Sala das Sessões, 25 de março de 2003.

  
Rev. Marcio Tadeu De Marchi - relator

  
Rev. Francisco Batista de Melo

  
Rev. Wellington A. dos Santos

  
Rev. Paulo Martins da Silva

  
Rev. Ludgero Bonilha Morais  
Secretário Executivo do SC/IPB

APROVADO

Sub. Com. VII

Doc. A

Roberto  
Pres. do SC/EPB

**Ao Supremo Concílio da IPB  
Presbitério Magé**

DESTINO:

PROTÓCOLO

25 MAR 00 08 00 00161



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

**Assunto:** Pedido de anulação de Jubilação do Rev. Luiz Humberto Gomes da Silva.

Cumprindo determinação do Sínodo Leste Fluminense, na sua última reunião extraordinária realizada no Templo da primeira Igreja Presbiteriana de Cabo Frio; venho respeitosamente solicitar aos egrégios membros da CE/SC regularizar a situação do referido obreiro, tornando nulo o pedido de jubilação enviado a Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB.

Sem mais, para o momento subscrevo-me fraternamente em Cristo.

Secretário Executivo  
Rev. Otavias Vieira

Niterói, 30 de janeiro de 2003.

**AO EXM<sup>o</sup>. SR.  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO SUPREMO CONCILIO  
REVERENDO LUDGERO BONILHA DE MORAES**

Prezado Irmão:

Venho, mui respeitosamente, e no temor do Senhor, comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. o recurso encaminhado ao Egrégio Sínodo Leste Fluminense, contra decisão tomada por àquele Presbitério de Magé, em sua última reunião ordinária, nos termos do art. 64 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI – IPB).

Destaco ainda que o referido recurso respeita o que preceitua o art. 63 da mesma CI – IPB, que deverá ser encaminhado à instância devida ou comunicado o contrário a mim recorrente, dentro dos prazos legais, sob pena de agravamento.

  
Reverendo LUIS UMBERTO GOMES DA SILVA

Niterói, 30 de janeiro de 2003.

Ao Colendo  
Presbitério de Magé (PMAG)  
A/c do MD Sr Presidente do PMAG

Prezados Irmãos:

Venho, mui respeitosamente, e no temor do Senhor, encaminhar recurso ao Egrégio Sínodo Leste Fluminense, contra decisão tomada por este Presbitério de Magé, em sua última reunião ordinária, nos termos do art. 64 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI – IPB).

O presente recurso respeita o que preceitua o art. 63 da mesma CI – IPB e deve ser encaminhado à instância devida ou comunicado o contrário ao recorrente, dentro dos prazos legais, sob pena de agravamento.

  
**Reverendo LUIS UMBERTO GOMES DA SILVA**

Ao Colendo Sinodo Leste Fluminense  
A/c do Presbitério de Magé

Prezados Irmãos:

Venho mais uma vez, respeitosamente, e no temor do Senhor, perante a este Egrégio Concílio, para **RECORRER** da decisão do insigne Presbitério de Magé (PMAG), em vista do que, devo em primeiro lugar, relatar o que segue:

Em sua última reunião ordinária, o PMAG recebeu e acatou a decisão deste SLF, pelo menos, teoricamente. Digo isto porque o PMAG oficialmente se submeteu à determinação do concílio superior, entretanto, os desdobramentos práticos adotados pelo PMAG não atendem ao que foi deliberado pelo conspícuo SLF e nem resolvem, de modo mínimo, a minha situação.

O SLF decidiu por solicitar ao PMAG que se esforçasse em me dar um campo, o PMAG alega que não há campo, muito embora haja uma solicitação para que um obreiro, de outro presbitério, ocupe campo vago no PMAG em 2003.

Em razão da referida afirmação de que não tem campo disponível em sua jurisdição, o PMAG colocou-me à disposição de sua CE, com uma ajuda de custo de um salário mínimo por mês.

A decisão do SLF contemplava ainda que a mim fosse efetuado, pelo PMAG, o pagamento dos salários atrasados. O PMAG resolveu pagar os tais atrasados, *parceladamente*, conforme as condições do Presbitério. Isto quer dizer que não há um valor fixo mensal e nem a garantia de que vou receber alguma coisa mensalmente, visto que tudo vai depender do fluxo de caixa do PMAG.

Eu compreendo que a situação é difícil para o PMAG; que os campos estejam ocupados com os obreiros devidamente instalados e trabalhando; que o PMAG é um presbitério que jurisdiciona uma região pobre; e que, juntamente com suas igrejas, luta com uma série de dificuldades, **mas eu gostaria de ser compreendido também.**

Assim, solicito que se considere o seguinte:

- 1° Que não fui eu que criei esta situação, mas sim o PMAG ao enviar, irregularmente, a minha jubilação à CE-SC;
- 2° Que na condição de "pastor jubilado", em que fiquei até fins do ano de 2002, não tinha como buscar campo em outro concílio;
- 3° Que é totalmente inviável, além de ilegal, o fato do PMAG me pagar um salário mínimo por mês, a título de salário, e os atrasados, de acordo com as conveniências de caixa da tesouraria do PMAG, o que me deixará totalmente vulnerável, financeiramente;
- 4° Que consultado durante a reunião ordinária do PMAG, concordei em abrir mão da metade dos atrasados, que seria paga parceladamente, recebendo ainda três salários mínimos mensais como salário atual;
- 5° Que desta forma, estaria abrindo mão de 50%(cinquenta por cento) dos atrasados e 40% (quarenta por cento) dos salários atuais;
- 6° Que me comprometia a ficar sob estas condições, desde que a minha situação fosse logo resolvida, apenas durante o ano de 2003, para conseguir um

campo para trabalhar, visto que isto me foi impossível em 2002, pois o PMAG me colocou na condição de "jubilado";

7º Que não é minha intenção me "encostar" no PMAG, mas apenas ter uma condição para passar 2003 com alguma dignidade e ter um pouco de tranquilidade para buscar um campo para trabalhar, se não no PMAG, aonde o Senhor nosso Deus quiser.

8º Vitimado por todas estas circunstâncias, hoje, dia 30 de janeiro de 2003, vejo-me humilhado não só espiritual e materialmente, mas também, moralmente, diante da minha Igreja, dos meus pais, dos meus filhos e dos meus amigos, visto que fui notificado de que está em curso na 3ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo, uma ação de execução de alimentos contra a minha pessoa, processo nº 1873/02-37462-05, determinando por precatório o seguinte: **"citar a parte ré nos termos do art. 733 e art. 1º do CPC para pagar o débito alimentar em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, no prazo de 3 dias, sob pena de prisão."**

Diante dos fatos expostos, **RECORRO** a este insigne SLF para que reformule a decisão do PMAG, em conformidade com as leis e as praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil, para que me sejam pagos, além dos atrasados que me são devidos, os vencimentos determinados pelos artigos 33 a 35 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Desejo que este eminente SLF exare tudo o que é de direito, sendo que, assim como estive na reunião ordinária do PMAG, continuo aberto ao diálogo.

Niterói, 30 de janeiro de 2003.

  
**Reverendo LUIS UMBERTO GOMES DA SILVA**

SubCom. VII  
Robson  
Pres. do SC / 2 PB



**PRESBITÉRIO MAGÉ (PMAG).**  
CGC 01.264.150/0001-75  
Rua Comendador Reis nº 434 – Magé - RJ  
CEP 25.900-000 Caixa Postal 96

25 MAR 2003 000157  
IPB PRESBITERIANA DO BRASIL  
PROT. 000157

Teresópolis, 07 de fevereiro de 2003.

Ao Supremo Concílio da IPB  
A/C Secretário Executivo Rev. Ludgero Bonilha,

**Assunto: Situação Ministerial do Rev. Luiz Humberto Gomes da Silva,**

Acatando a decisão do Sinodo Leste Fluminense, apresentamos a regulamentação da situação ministerial do Rev. Luiz Humberto junto a CE/SC da IPB. O referido ministro está re-integrado ao ministério e em disponibilidade para procura de novo campo, conforme decisão da 16ª RO do PMAG registrada no II Livro de Atas, páginas 24 e 25.

Reverendo Marlon Bispo Martins – Séc. Executivo PMAG.

**CE-SC/IPB-2002-DOC. XIII** – Quanto ao Doc. Nº. 178, do Presbitério de MAGÉ - PMAG, pedido de jubilação "por motivo de saúde" do Rev. LUIZ HUMBERTO GOMES DA SILVA, a Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1. Jubilar o referido Ministro, nos termos do Art. 49, parágrafo terceiro da CI, sem ônus para a IPB; 2. Agradecer a Deus o tempo de ministério do referido obreiro, que serviu a IPB; 3. Rogar a Deus pela saúde do irmão; 4. Outorgar ao referido Ministro as homenagens de praxe. 5. Dar à mesa CE/SC poderes para tratar do assunto em definitivo, face à informação de que voltou a trabalhar.

**SC-IPB-2002 Doc. LXXXVIII - Quanto ao Doc. 194** Do Presbitério Sínodo Leste Fluminense encaminhando documento do Presbitério de Magé, sobre a acatamento da resolução do SC/IPB sobre a jubilação do Rev. Luiz Humberto Gomes da Silva. 1. Considerando que a decisão CE-SC/IPB-XIII jubilou o referido ministro, com fulcro no Artigo 49 § 3º da CI/IPB (motivo de saúde), registrando a informação de que o Rev. Luiz Humberto voltara a trabalhar; 2. Considerando o teor do documento 194 do Presbitério de Mage, informa que o PMAG acatou em definitivo a decisão CE-SC/IPBXIII.

O SC/IPB RESOLVE: Tomar conhecimento e arquivar.